

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013
(Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, na Câmara dos
Deputados), que *dispõe sobre a licença à
gestante e à adotante, as medidas de proteção à
maternidade para militares grávidas e a licença
paternidade, no âmbito das Forças Armadas.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2013, do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, na Câmara dos Deputados), pretende regulamentar a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para as militares grávidas e a licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

A justificação da proposição esclarece que o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição federal prevê a licença à gestante, mas a falta de regulamentação infraconstitucional sobre o exercício desse direito por militares impede o exercício desse relevante direito social, pois as mães militares só têm direito regulamentado à licença por motivo de doença, na eventualidade de ocorrer complicações de saúde durante a gestação ou no parto.

A lei resultante da aprovação dessa proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLC nº 22, de 2013, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovou, à Comissão de

Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Nesse sentido, a apreciação da matéria ora examinada, que dispõe sobre direitos sociais consagrados na Constituição Federal, cujo exercício é impedido pela carência de regulamentação, é perfeitamente regimental.

Convém mencionar que a iniciativa da matéria é do Poder Executivo, ao qual compete, constitucionalmente, apresentar as proposições que versam sobre os servidores e a organização daquele Poder. Aqui nos ateremos ao exame do mérito.

Os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal prevêem a licença à gestante e a licença-paternidade, enquanto o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição estende expressamente esses direitos aos servidores militares. Falta, somente, a regulamentação infraconstitucional para o exercício desses direitos, pois as carreiras militares são regidas por normas específicas.

É comum associar a carreira militar a sacrifícios, esperando-se desses servidores que enfrentem quaisquer dificuldades com estoicismo e abnegação. São valores tradicionalmente associados à carreira militar, que pretendem conferir dignidade e honra a essas pessoas, mas não podem, perversamente, fundamentar a negação de seus direitos fundamentais. Não há sentido nem, salientamos, necessidade de recusar aos militares um direito social básico como a licença à gestante e a licença paternidade, que beneficiam tanto os pais e mães quanto os seus filhos e, conjuntamente, as famílias que eles constituem.

Reconhecemos, portanto, os fundamentos de mérito que sustentam a proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator